



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721453/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.820 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/07/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVÇÃO. NÃO CABIMENTO

A relevção prevista no art. 291 §1º do decreto 3.048/99, revogado pelo art. 1º do decreto nº 6.727, de 13 de janeiro de 2009, somente é aplicável quando da implementação das condições até 12 de janeiro de 2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10166.721453/2009-81
Acórdão n.º **2803-00.820**

S2-TE03
Fl. 1.312

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, pela não apresentação das GFIP's 13/2005 e 13/2006. Foi aplicada a multa de acordo com a lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.951/09, uma vez que demonstrado ser mais benéfico ao contribuinte conforme planilhas de fls 11.

A Decisão-Notificação – fls 1256 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto lavrado para reduzir o valor da multa de R\$ 134.147,18 para R\$ 132.918,00. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A Recorrente não deixou de informar, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por meio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e demais informações de interesse daquele. As informações relativas ao 13º salário pago no ano de 2005 foram prestadas nas GFIP's das competências 11/2005 e 12/2005. O mesmo ocorreu com as informações relativas ao 13º salário pago no ano de 2006. A mera (e equivocada) inclusão das informações relativas ao 13º salário pago nos anos de 2005 e 2006, nas GFIP's das competências 11 e 12 daqueles anos, sob nenhuma hipótese possui o condão de configurar o descumprimento do indigitado dever instrumental.
- A relevação da multa é direito da recorrente, porquanto penalidade mais favorável a mesma.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a conseqüente extinção do presente Processo, por absoluta insubsistência e nulidade do Auto de Infração e, no mérito, a relevação da multa aplicada, consoante o disposto no parágrafo 1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A partir da competência 13/2005, tornou-se obrigatória a apresentação de GFIP específica para os valores referentes a 13º salário, consoante Instrução Normativa MPS/SRP Nº 9, de 24 de novembro de 2005. Sua não apresentação justifica a autuação lavrada.

Processo nº 10166.721453/2009-81
Acórdão n.º **2803-00.820**

S2-TE03
Fl. 1.314

O Auditor autuante informa que a falta foi corrigida, sendo que o contribuinte requer que seja aplicada a relevação prevista no art. 291 §1º do decreto 3.048/99, revogado pelo art. 1º do decreto nº 6.727/09.

Sobre a relevação pleiteada, tenho que a mesma não se confunde com a multa lavrada, sendo aplicada após esta e sob condições. Era medida que visava estimular a correção da falta cometida.

Para seu deferimento, o marco temporal deverá a ser observado, deve ser o preenchimento das condições para o favor legal, se implementadas antes do decreto nº 6.727, publicado em 13.01.2009, aplica-se a relevação.

No caso concreto, a falta foi corrigida após fevereiro de 2009, o que afasta a aplicabilidade da relevação pleiteada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.